Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2036/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5142/2014
PROTOCOLO	: 1506597
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS Nº 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11.110.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

A permanência da irregularidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual (ausência de pesquisa de mercado que justificou o valor da contratação e a publicação da nota de empenho que substituiu o contrato administrativo) motiva a improcedência do pedido de revisão que busca a regularidades dos atos e o afastamento da multa que se mostra adequada ao caso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **julgar improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, mantendo na íntegra a Decisão Singular nº 07/2013 proferida no TC/MS nº 52844/2011.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão interposto **pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara,** em face da Decisão Singular 07/2013, proferida no TC/52844/2011 (pç. 6, fl. 16), nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – **pela declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 037/2009**, e **da formalização do instrumento contratual**, celebrado entre o Município de Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Corsino & Corsino Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 04.352.859/0001-10, como contratada, em razão da não apresentação de documentos reputados essenciais ao exame dos praticados no curso do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, conforme define art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, na redação do art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo art. 311, inciso I e art. 312, inciso II (primeira parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 – **pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº CPF/MF nº 205.728.671-15, em face da não apresentação de documentos indispensáveis ao regular processamento dos atos praticados no curso do procedimento licitatório e formalização contratual, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, integrado pelo art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> (...)

O requerente alega, preliminarmente, que a superveniência de documentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão, seguem anexados nos autos, os quais já tinham sido juntados anteriormente no Processo 10.862/2010 – Inspeção Ordinária 31/2010 (pç.1, fls. 2-96).

Aduziu, ainda, que a Administração Municipal não celebrou contrato com a empresa vencedora, mas emitiu Nota de Empenho para fazer frente à referida despesa, amparada no §4º, art. 62 da Lei 8.666/93.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno vigente à época, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 124272015 (pç. 4, fl. 99).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.JRPC- 22516/2015 (pç.6, fl.101), os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual por meio da Análise ANA – - 1ICE -1782/2016, concluiu pelo **improvimento do recurso**, uma vez que as novas justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a IRREGULARIDADE imposta no julgamento singular.

Examinado o Pedido de Revisão pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-770/2019, pç. 10, fls. 111-114) este se manifestou opinando pelo conhecimento e **improvimento do recurso**, nos seguintes termos:

> SUMÁRIO: PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL DE REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO PEDIDO DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA SIMILAR À AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Analisando as razões deduzidas pelo peticionante, as manifestações 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos suficientes a autorizar a reforma da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

Retomando o mérito, a peça recursal visa combater a Decisão Singular nº 07/2013 proferida no TC/MS nº 52844/2011, a qual declarou a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 037/2009 e da formalização do instrumento contratual celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Corsino & Corsino Ltda.

Embora o requerente informe que juntou todos os documentos essenciais à análise da conformidade do procedimento licitatório e formalização contratual, a

1ICE em sua análise técnica listou uma série de documentos ausentes e obrigatórios de remessa (pç. 9, fls. 107-108), não sendo possível, portanto, sanar as irregularidades declaradas na Decisão Combatida.

Assim, é obrigação do gestor comprovar documentalmente a regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, sendo que no caso em análise, ainda ausentes a pesquisa de mercado que justificou o valor da contratação e a publicação da Nota de Empenho que substituiu o contrato administrativo.

Registro ainda que as razões do recurso amparam-se, exclusivamente, na tese do saneamento das irregularidades constatadas pelos suposta apresentação dos documentos necessários, no entanto, a ausência destes impede a reversão do *decisum* recorrido, cuja multa aplicada se mostra razoável ao caso.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, acompanho integralmente as razões dos analistas da 1ICE e do representante do Ministério Público de Contas, e voto nos sentidos de **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** Ex-Prefeito Municipal de Água Clara, mantendo na íntegra a Decisão Singular nº 07/2013 proferida no TC/MS nº 52844/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dss